

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



0000390

Autenticação: 12015/10/290000390

Número / Ano	0000390 / 2015
Data / Horário	29/10/2015 - 09:31:33
Ementa	INSTITUI A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO DOMICILIAR, HOSPITALAR E INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Hermes Lourenço Bergamin
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLC Projeto de Lei Complementar N 6115
Número Páginas	8
Comprovante emitido por:	operelio

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
 () Aprovada por ____x____ votos.
 () Rejeitada por ____x____ votos.
 Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
 () Aprovada por ____x____ votos.
 () Rejeitada por ____x____ votos.
 Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente

TERCEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
 () Aprovada por ____x____ votos.
 () Rejeitada por ____x____ votos.
 Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000390
Data: 29/10/2015 Horário: 09:31
Legislativo - PLC 6/2015

MENSAGEM N.º 069/2015.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE JUÍNA E ILUSTRES PARES:**

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição da taxa de coleta de lixo no âmbito da Autarquia DAES.

A criação da aludida Lei que institui a Taxa de Coleta de Lixo no âmbito do DAES, se funda nas alterações de que trata o conjunto de leis postas em votação para atender a presente demanda, que se baseia na tendência dos municípios brasileiros é centralizar as demandas de saneamento básico em um único órgão, no caso do município de Juína, a Autarquia DAES já é responsável pelo abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e devido a isso nada impede de tomar para si a coleta do lixo que também é um serviço de saneamento básico, conforme disciplina a Lei Federal nº 11.445/2007.

Por outro lado, importante frisar que hoje para o Município (na qualidade de prestador do referido serviço) se torna inviável a execução do serviço de coleta do lixo, uma vez que o custo é muito além do que o valor arrecadado.

Se não bastasse isso, ao executar o serviço de coleta de lixo o DAES, usufruirá da taxa mensal para cobrança do serviço de coleta o que proporcionará o aumento da receita e, conseqüentemente, melhor qualidade dos serviços, além de outros benefícios tais como: obras de infraestrutura e obras de melhoria no aterro sanitário.

Portanto, vislumbrando que o presente Projeto de Lei, traz em seu bojo interesse público da municipalidade e foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, **SOLICITO**, nos termos do regimento Interno desta Casa, que seja realizada sua apreciação e, conseqüente aprovação.

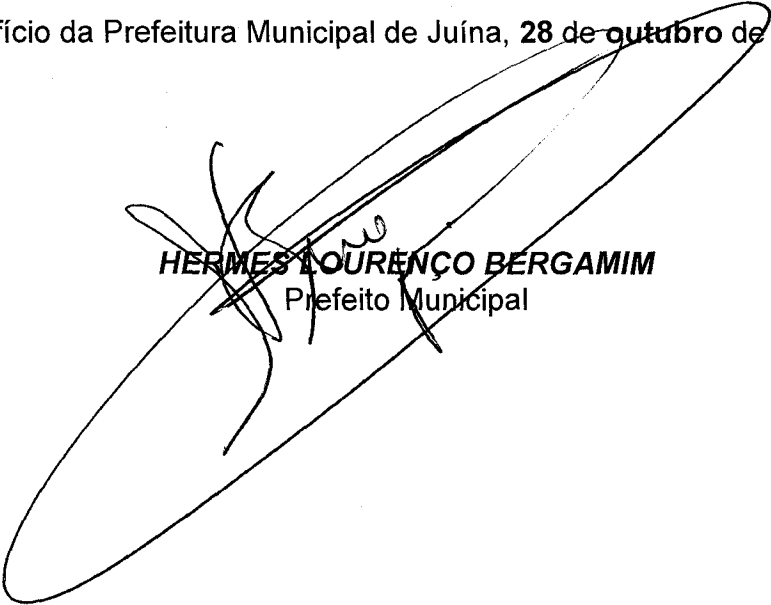


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000390
Data: 29/10/2015 Horário: 09:31
Legislativo - PLC 02015

Sem mais para o momento, reitero com protestos de estima e consideração, esperando que o presente Projeto de Lei, uma vez apreciado, seja, consequentemente, aprovado.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 28 de outubro de 2015.


HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
IVANI CARDOSO DALLA VALLE
MD. Presidente da Câmara Municipal
Juína - Mato Grosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000390
Data: 29/10/2015 Horário: 09:31
Legislativo - PLC 6/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2015.

Institui a taxa de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO DOMICILIAR,
HOSPITALAR E INDUSTRIAL**

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 1.º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, disciplinada por esta Lei e por Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 2.º Constitui o Fato Gerador da taxa que se refere o artigo 1º da presente Lei, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

§1º O fato gerador da taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, através do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o "caput" ocorrem no último dia de cada mês sendo o seu vencimento cobrado a partir do primeiro dia do mês subsequente.

§2º A taxa de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e industrial não incide sobre os imóveis onde os serviços não forem prestados ou não forem colocados à disposição dos contribuintes.

Seção II
Sujeito Passivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juina - MT
PROTÓCOLO GERAL 0000390
Data: 29/10/2015 Horário: 09:34
Legislativo - PLC 020/15

Art. 3.º O sujeito passivo da coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e industrial é a pessoa física ou jurídica titular de propriedade ou do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, beneficiado pela utilização efetiva ou potencial dos serviços previstos no artigo 2º da presente Lei.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por ruas ou passagens particulares, entrada de vilela ou assemelhados.

Art. 4.º Considera-se contribuintes dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, a pessoa física ou jurídica titular de imóvel edificado inscrita no cadastro de usuários do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES.

§1º Os contribuintes inscritos no cadastro do DAES que não forem beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços previstos nesta Lei deverão comunicar tal fato a este Órgão.

§2º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita conjuntamente pela pessoa inscrita no cadastro de usuário do DAES e pelo usuário real dos serviços para a fixação no vencimento seguinte da responsabilidade deste pelo pagamento da taxa.

§3º A responsabilidade pelo pagamento da taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de usuário do DAES enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 5.º A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e industrial será determinada para cada imóvel através do custo total estimado da prestação dos serviços descritos no artigo 2º desta Lei.

§1º A base de cálculo que se refere o *caput* será rateada de forma divisível, proporcional, diferenciada, separada e individual entre os contribuintes indicados no artigo 4º, sendo utilizados os seguintes critérios:

I – Metragem da área construída (m²) para imóveis edificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000390
Data: 29/10/2015 Horário: 09:38
Legislativo - PLC 6/2015

II - A localização do imóvel;

§2º A taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos será calculada da seguinte forma:

I – Tratando-se de imóvel edificado utilizado exclusivamente como residência, cuja metragem da área construída seja de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) será cobrada taxa mínima.

II – Tratando-se de imóvel edificado para fins comerciais, cuja metragem da área construída seja de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) será cobrada taxa mínima equivalente a **20%** (vinte por cento) da UFM.

§3º A cobrança da taxa mínima mensal de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, será da seguinte forma:

- a) Para os imóveis localizados na zona I, será de **10%** (dez por cento) do valor da UFM;
- b) Para os imóveis localizados na zona II, será de **7,5%** (sete e meio por cento) do valor da UFM;
- c) Para os imóveis localizados na zona III, será de **5%** (cinco por cento) do valor da UFM.

§4º Para os imóveis com edificação acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) utilizados exclusivamente para residências, será empregada a seguinte fórmula:

TAXA= M² X PERCENTUAL EQUIVALENTE A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

I – Para efeitos de cálculo de que trata este parágrafo, será considerado o percentual de:

- a) Zona I – 0,0677% da UFM;
- b) Zona II – 0,05% da UFM;
- c) Zona III – 0,333% da UFM.

§5º Para os imóveis com edificação acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) utilizados para fins comerciais, será empregada a seguinte fórmula:

TAXA = M² X PERCENTUAL DE 0,133% DA UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLADO GERAL 0000390
Data: 29/10/2015 Horário: 09:31
Legislativo - PLC 02/2015

§6º Para os imóveis não edificados, onde houver fato gerador será cobrada mensalmente a taxa mínima, conforme a categoria e zona.

Art. 6.º Aquele que para fins comerciais ou não execute a remoção e transporte de lixo até o Aterro Sanitário Municipal, pagará apenas pela disposição final deste, da seguinte forma:

I – 0,5 da UFM (meia unidade fiscal municipal) por tonelada de lixo depositado no Aterro Sanitário Municipal.

II – 0,5 da UFM (meia unidade fiscal municipal) por tonelada de lixo hospitalar, comercial e/ou industrial depositado no Aterro Sanitário Municipal.

III – 0,5 da UFM (meia unidade fiscal municipal) por tonelada de entulho depositado no Aterro Sanitário Municipal.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III, define-se entulho como o material resultante da construção civil e reformas. Os entulhos são compostos por restos de demolição (madeiras, tijolos, cimento, rebocos e metais, etc.) de obras e solos de escavações diversas.

Art. 7.º Apenas para efeitos desta Lei a Zona Urbana fica subdividida em 03 (três) zonas, conforme disposto no **ANEXO I**.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 8.º A taxa de coleta, remoção e destinação do lixo será lançada mensalmente de ofício pela autoridade administrativa do DAES em suas faturas de serviço.

Parágrafo Único. As faturas emitidas pelo DAES serão recolhidas através de redes bancárias e demais instituições devidamente credenciadas pela Autarquia.

Seção V
Disposições Finais

Art. 9.º Sempre que julgar necessário para a correta administração do tributo o DAES poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, prestar declaração sobre a situação do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000390
Data: 29/10/2015 Horário: 09:31
Legislativo - PLC 02/2015

Art. 10 Faz parte integrante da presente Lei o Anexo I que estabelece o fator localização do imóvel e a porcentagem (%) para imóveis edificados.

Art. 11 Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 26 de outubro de 2015.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juina - MT
PROTOCOLO GERAL 0000390
Data: 29/10/2015 Horário: 09:31
Legislativo - PLC 6/2015

ANEXO I

FATOR DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL (%)

BAIRRO

ZONA 01 – 10%

- I. AREA DE ESPORTE
- II. ÁREA DE GOVERNO
- III. CENTRO
- IV. EIXO COMERCIAL I
- V. MÓDULO I
- VI. MÓDULO II
- VII. MÓDULO III

ZONA 02 – 7,5%

- I. MÓDULO IV
- II. MÓDULO V
- III. EIXO COMERCIAL III

ZONA 03 – 5%

- I. MÓDULO VI
- II. PADRE DUÍLIO
- III. PALMITEIRA
- IV. SETOR INDUSTRIAL
- V. SÃO JOSÉ OPERÁRIO
- VI. VERDAN
- VII. LOTEAMENTOS/RESIDENCIAIS
- VIII. DISTRITO DE FILADÉLFIA
- IX. DISTRITO DE FONTANILLAS
- X. DISTRITO DE TERRA ROXA